



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0000558-23.2014.5.09.0125 (AP)

AGRAVANTE: RONILSON FONSECA VINCENSI

AGRAVADO: CARMELA PIETA

RELATOR: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RELATÓRIO

Com o propósito de auxiliar a identificação das referências realizadas no julgado, a remissão a decisões, petições e documentos corresponde à numeração de páginas obtida pela conversão dos autos para o formato PDF, em ordem crescente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **02ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO**.

Inconformado com a r. decisão de fls. 656, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS, que rejeitou o pedido, recorre o procurador da parte autora.

O advogado da parte autora, RONILSON FONSECA VINCENSI, por meio do agravo de petição de fls. 661/667, postula a reforma da r. decisão quanto aos honorários advocatícios.

Juízo garantido.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Recurso de RONILSON FONSECA VINCENSI

Honorários advocatícios

Assim decidiu o juízo de origem (fl. 657):

"A ausência de exibição do contrato de honorários advocatícios impede que a autoridade judiciária responsável pela liberação do crédito trabalhista aplique o regime de tributação compulsoriamente instituído no artigo 12-A da Lei 7.713/88, nos termos da obrigação que lhe é atribuída pelo artigo 46 da Lei 8.541/92, em sintonia com os itens I e II da Súmula 368 do TST, na medida em que impossibilita a exclusão da despesa arcada pelo(a) contribuinte credor(a) trabalhista para o recebimento do crédito a título de honorários advocatícios da base de cálculo do seu imposto de renda.

Ora, além de flagrantemente injusta, a responsabilização do(a) exequente pelo pagamento de imposto de renda sobre a parte do seu crédito consumida no pagamento dos honorários do(s) seu(s) procurador(es) é medida que carece de amparo legal. Na literalidade do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88: "Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, in clusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

Destarte, a fim de possibilitar o abatimento da fração dos honorários da base de cálculo do imposto de renda do(a) credor(a) trabalhista, intime(m)-se o(s) seu(s) procurador(es) para que junte(m) aos autos o respectivo contrato em novo prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de desatendimento, intime-se o(a) exequente pessoalmente para que apresente nos autos o contrato de honorários que celebrou com o(s) seu(s) advogado(s), de modo a possibilitar a liberação do seu crédito trabalhista e evitar a sua indevida e excessiva tributação".

Agrava o advogado da parte autora, apontando que (fl. 663):

"O contrato de honorários nada mais é que um acordo de vontades, estipulado entre as partes, visando criar um direito, sendo norteado por três princípios fundamentais: autonomia das vontades, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade.

Não bastassem as características acima mencionadas, tal contrato está investido de caráter privado, e qualquer estipulação acerca disso e que interfira neste ato jurídico acaba por ferir o instituto da autonomia privada".

Acrescenta que (fls. 666/667):

"Ademais, mister salientar o fato de que a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - seccional do Estado do Paraná, em face do MM. José Eduardo Ferreira Ramos, instauraram procedimento administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objetivo era a desconstituição da Portaria 01/2013, a qual obrigava o advogado, previamente à expedição do alvará para levantamento de valores, juntar aos autos o contrato de honorários firmado com seu cliente, da mesma forma que o fez no presente processo.

Tal procedimento funda-se no argumento de que ao juntar o contrato de honorários aos autos do processo, é notório a intervenção do Judiciário na relação privada existente entre cliente e seu advogado, e por consequência, haveria uma violação expressa da legislação aplicável a hipótese.

Ao final do procedimento, o CNJ julgou procedente o pedido para anular a portaria nº 03/2013 de 11 de julho de 2013, expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pato Branco. Diante disso, não há coerência, tampouco cabimento para que o MM. Juiz continue pedindo aos advogados para que procedam a juntada do contrato de honorários nos autos do processo".

Analisa-se.

Esta Seção Especializada já manifestou entendimento no sentido de que não há dispositivo legal que obrigue a parte a apresentar em Juízo o contrato de honorários advocatícios.

Neste sentido, cito como precedente a decisão proferida nos autos 01700-2014-659-09-00-9, de relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, publicada em 25/08/2017, a quem peço vênha para transcrever e acrescentar às razões de decidir:

"Primeiramente, importante destacar que em nenhum momento da decisão agravada o MM. Juízo de origem determinou a tributação na fonte do imposto de renda sobre os honorários advocatícios contratuais, questão essa que, de fato, sequer é de competência da Justiça do Trabalho, conforme entendimento desta Especializada (precedente nesse sentido: 0000361-53.2014.5.09.0130 (AP), publ. 23/05/2016, de lavra do Exmo. Des. Cássio Colombo Filho).

A i. julgadora de primeiro grau determinou a intimação do procurador da exequente para que apresentasse aos autos o contrato de honorários apenas para excluir o valor dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto fiscal devido pela parte autora, porquanto não se trata de parcela devida à empregada.

Ocorre que, como alega o agravante, não há dispositivo de lei que o obrigue a apresentar em Juízo o respectivo contrato particular de honorários firmado com o seu cliente. Note-se que o artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/194 apenas concede ao causídico a faculdade de juntar aos autos o referido contrato de honorários ("Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou").

Ademais, a determinação do Juízo de origem, no caso concreto, não teria efeitos práticos, porquanto nos termos da planilha de fl. 632 e cálculos de fls. 698-699, a exequente já se encontra isenta do recolhimento do imposto fiscal, apurado pelo calculista conforme o art. 46 da Lei 8541/92, Decreto 3000/99 e Instrução Normativa 1127, RFB de 2011.

Por fim, registre-se que, regra geral, os honorários advocatícios podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, como menciona o agravante, caberia ao exequente, quando da declaração anual do imposto de renda, informar diretamente ao Fisco o montante pago a seu patrono a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento dispensar a apresentação do contrato particular de honorários."

Diante do exposto, REFORMA-SE a r. decisão para afastar a obrigação de apresentação de contrato de honorários advocatícios.

Com relação ao abatimento da fração dos honorários da base de cálculo do imposto de renda do autor, a questão já foi decidida por esta Especializada nos autos nº 01113-2010-072-09-00-7, publicado em 10/09/2013, de relatoria do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"(...) no tocante a retenção fiscal, prevalece neste Seção Especializada o entendimento de que não há falar em retenção do imposto de renda na fonte sobre honorários advocatícios contratuais, caso dos autos; tendo em vista o disposto no art. 114, VIII, da CF e no art. 46 da Lei nº 8.541/92:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Neste sentido, tem-se que a Justiça do Trabalho detém competência para realizar a retenção fiscal apenas em razão das decisões que proferir, o que não é o caso da verba honorária em discussão, estipulada pela via contratual entre o exequente e os agravantes.

Cito como recente precedente: AP 00675-2012-072-09-00-5, publicado em 05/07/2013, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo.

Por evidente, o sujeito passivo de eventual obrigação não se encontra isento de declarar junto à Receita Federal do Brasil os valores que venha receber."

Cito, ainda, como precedente, a decisão proferida nos autos 0000681-74.2015.5.09.0096 de relatoria do Des. NEY FERNANDO DE OLIVÉ MALHADAS, publicada em 10/10/2017.

Sendo assim, REFORMA-SE a r. decisão para afastar a determinação de apresentação do contrato de honorários advocatícios e retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios contratuais.

ACÓRDÃO

Acórdão

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional Luís Carlos Córdova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldruff, Eneida Cornel, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Cássio Colombo Filho; acompanhou o julgamento o advogado Sandro Lunard Nicoladeli, pela parte agravante;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores desta Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE RONILSON FONSECA VINCENSI**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos do fundamentado afastar a determinação de apresentação do contrato de honorários advocatícios e retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios contratuais.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2019.

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
Relator

VOTOS